



PROJETO DE LEI Nº ____/EXECUTIVO.

**Institui o Fórum Municipal de Educação –
FME do Município de Santa Maria – RS.**

Art. 1º Fica instituído, no Município de Santa Maria, o Fórum Municipal de Educação, de caráter Municipal, com finalidade de discutir a política educacional e coordenar amplo debate com a sociedade a respeito das questões educacionais, com vistas à elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 2º Compete ao Fórum Municipal de Educação:

- I. Congregar representantes de órgãos públicos e entidades privadas com interesse e atuação educacional no Município de Santa Maria, para discussão do Plano Municipal de Educação;
- II. Planejar, acompanhar e coordenar o processo de concepção, implementação e avaliação da política educacional no Município, especialmente no que se refere ao Plano Municipal de Educação;
- III. Realizar as Conferências Municipais de Educação, com garantia de ampla participação da sociedade interessada; e,
- IV. Elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação deverá estabelecer sistemática de acompanhamento e avaliação de suas próprias ações, com apontamento dos resultados obtidos e justificativa de sua manutenção, a serem submetidos ao Conselho Municipal de Educação e à Secretaria de Município de Educação.

Art. 3º O Fórum de Educação terá como membro permanente os seguintes representantes:

- I. Secretária de Educação – Coordenadora;
- II. Representante do Conselho de Educação – Coordenador Assistente;
- III. 4 (quatro) Representantes da Secretaria de Educação – um de cada modalidade de ensino: Infantil, Fundamental, EJA e Técnico;
- IV. 1 (um) Representante do SINPROSM;
- V. 1 (um) Representante do Conselho Alimentação Escolar;
- VI. 1 (um) Representante do Conselho Acompanhamento do FUNDEB;
- VII. 1 (um) Representante do Conselho Escolar;
- VIII. 1 (um) Representante do Conselho Tutelar;
- IX. 1 (um) Representante da Saúde;
- X. 1 (um) Representante da Secretaria de Município do Desenvolvimento Social;
- XI. 1 (um) Representante dos alunos;
- XII. 1 (um) Representante do UAC ou Associação de Bairros;

Art. 4º Poderão participar do Fórum Municipal de Educação:

- I. Representantes do Poder Executivo Municipal;
- II. Representantes do Poder Legislativo Municipal;
- III. Representantes do Ministério Público;
- IV. Representantes do Conselho Municipal de Educação;
- V. Representantes da Coordenadoria Estadual de Educação;
- VI. Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- VII. Representantes do Conselho Municipal de Assistência Social;
- VIII. Representantes de Conselhos Profissionais atuantes na área de educação;
- IX. Representantes de Conselhos Tutelares;



- X. Representantes das entidades de profissionais de educação;
- XI. Representantes de instituições de ensino superior;
- XII. Representantes de instituições de educação básica;
- XIII. Representantes de Instituições de educação profissional;
- XIV. Representantes do movimento estudantil;
- XV. Representantes de associações de bairros;

§ 1º Os órgãos e entidades terão apenas 01 (um) representante indicado juntamente com 01 (um) suplente.

§ 2º Os órgãos e entidades arrolados nos incisos VI a XV deste artigo deverão providenciar, para fins de participação no Fórum Municipal, o cadastramento junto à Coordenação Geral, indicando seus representantes.

§ 3º Os representantes indicados pelos órgãos arrolados nos incisos I a V serão cadastrados automaticamente pela Coordenação Geral.

§ 4º Sempre que se faça necessário, em função das especificidades dos temas debatidos, poderão ser convocados para participação no Fórum especialistas ou estudiosos, a título de consultoria.

Art. 4º O Fórum Municipal de Educação é composto pelos seguintes órgãos:

- I. Coordenação Geral;
- II. Assembleia Geral;
- III. Conferência Municipal.

Art. 5º A Coordenação Geral é composta da seguinte forma:

- a. Representante da Secretaria de Município da Educação, indicado dentre servidores do quadro efetivo;
- b. Representante do Conselho Municipal de Educação, indicado na forma do Regimento Interno;
- c. 03 (três) membros eleitos dentre os integrantes do Fórum, mediante Assembleia Geral.

§ 1º Compete à Coordenação Geral discutir, decidir e encaminhar acerca das diretrizes dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Fórum Municipal, dirigir as reuniões, assembleias gerais, conferências, e demais atividades do Fórum Municipal, com fornecimento de suporte administrativo e técnico, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º A Conferência Municipal de Educação é instância máxima de deliberação do Fórum.

Art. 6º O detalhamento da constituição, organização e funcionamento do Fórum Municipal de Educação poderá ser objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 7º O Fórum Municipal de Educação terá funcionamento Municipal e se reunirá sempre que necessário até a formalização do Plano Municipal de Educação, após se reunirá a cada três (03) meses ordinariamente, ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Justificativa ao Projeto de Lei nº ____/Executivo, que:

Institui o Fórum Municipal de Educação – FME do Município de Santa Maria – RS.

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que Institui o Fórum Municipal de Educação – FME do Município de Santa Maria – RS. A Lei Federal nº 13005 de 25 de junho de 2014 aprovou, com vigência de dez (10) anos, portanto, 24 de junho de 2024, o Plano Nacional de Educação com vistas a atender o disposto no Art. 214 da Constituição Federal. O controle da execução e o cumprimento das metas do PNE serão realizados, conforme Art. 5º, pelas seguintes instâncias:

- I. Ministério da Educação – MEC;
- II. Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;
- III. Conselho Nacional de Educação; e,
- IV. Fórum Nacional de Educação.

No Art. 6º consta que a União promoverá a realização de pelo menos duas (02) conferências nacional de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação.

Determina o Art. 8º do mesmo diploma legal que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus planos de educação no prazo de um ano a partir da data da publicação da referida Lei, ou seja, até 24/06/2015.

A Portaria nº 1407 de 14/12/2010 (republicada no DOU de 15/12/2010, seção I, páginas 3 e 34), em seu Art. 1º estabelece como finalidade do Fórum Nacional de Educação, coordenar as Conferências Nacionais de Educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações e promover as articulações necessárias entre os correspondentes fóruns de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a organização e a realização de seus fóruns e de suas conferências.

Para tanto, há necessidade da formação do Fórum Municipal de Educação nos municípios, para que estes procedam aos estudos e a Conferência Municipal de Educação.

Compulsando a legislação municipal encontramos a Lei Municipal 4122/1997 que “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação” e a Lei Municipal 4123/1997 que “Cria o Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria”. Em nenhuma destas Leis consta como competência a elaboração do Plano Municipal de Educação e nem a realização de conferências.

Compete ao Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria, conforme o Art. 4º, inciso VII da Lei Municipal nº 4123/1997, aprovar o Plano Municipal de Educação.

Desta forma, após a deliberação da Conferência Municipal deverá o Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria aprová-lo.

Assim, apresentamos a matéria em questão e solicitamos ao nobre Edis análise e aprovação.

Santa Maria, 19 de dezembro de 2014.

José Haidar Farret
Prefeito Municipal em exercício